

Minuta

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

‘Art. 980-A. ....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 7º do art. 980-A do Código Civil, na forma dada pela Medida Provisória, estabelece que, “em qualquer situação”, o patrimônio social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) não se confundirá com a do titular, salvo caso de fraude.

Há dois graves problemas aí.

O primeiro é o de que o preceito acima pode ser interpretado no sentido de afastar a teoria menor da desconsideração, aquela que se satisfaz com o mero inadimplemento e que se aplica para dívidas trabalhistas e consumeristas.

O segundo é a inconsistência de, no caso de Eireli, só admitir fraude como hipótese de desconsideração, quando, para todas as demais pessoas jurídicas, os requisitos da desconsideração são os do art. 50 do Código Civil ou os das leis específicas. Não há justificativa alguma para esse tratamento diferenciado para a Eireli.

A emenda em pauta busca corrigir essas sensibilidades.



Sala da Comissão,

Senador ZENAIDE MAIA



SF/19523.28230-63